



Prefeitura Municipal de Emas Estado da Paraíba



LEI MUNICIPAL Nº 519/2020

Publicado no J.O.M.

Nº EE de 16/06/2020

Dispõe sobre a criação do Distrito Industrial, Comercial e Mecânico de Emas-Paraíba e autoriza o Poder Executivo a fazer os investimentos necessários de infraestrutura para empreendimentos econômicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Distrito Industrial de Emas-Paraíba, localizado neste Município em terreno doado, terreno do próprio município, terreno da União, terreno do estado, terreno ocioso nesta cidade, destinado à instalação de empreendimentos econômicos dos setores industriais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer convênios União, Governo do Estado, Confederação e Federação das Indústrias, ONGs para investimentos de infraestrutura a empresas interessadas em instalar-se no Distrito Industrial, cujas atividades sejam compatíveis com a destinação deste.

Art. 3º A fiscalização das atividades desenvolvidas no Distrito Industrial será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal Cultura, Procuradoria geral do Município, Secretaria Municipal Administração e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável do Município de Emas-Paraíba — CMDRS.

Art. 4º Constituem objetivos desta Lei:

- I - Estimular o desenvolvimento econômico do Município, por meio do incentivo à instalação e ampliação de empresas pertencentes ao setor industrial;
- II - Atrair investimentos públicos e privados para a dinamização e fortalecimento das atividades produtivas contempladas nesta Lei;
- II - promover geração de emprego e renda no Município.

Art. 5º A disposição das empresas no Distrito Industrial será realizada por



Prefeitura Municipal de Emas Estado da Paraíba



quadras, de acordo com a atividade industrial desenvolvida, e seguirá o seguinte critério:

I — Quadras serão definidas por projetos de planta baixa e atividades instaladas, seguindo normas técnicas e ambientais.

Art. 6º O valor avaliado do m² (metro quadrado) de área constará do edital de licitação.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável do Município de Emas-Paraíba — CMDRS. Será responsável pelo acompanhamento e fiscalização de todas as etapas do processo de venda dos imóveis.

Art. 8º Poderão ser convidados para as reuniões do conselho membros de outras entidades, instituições e órgãos técnicos municipais, estaduais ou federais, ou mesmo consultores externos, conforme a necessidade e complexidade do objeto de análise.

CAPÍTULO III DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 9º A alienação dos lotes será processada mediante certame licitatório, na modalidade Concorrência Público ou dispensa de licitação, seguindo os ditames da Lei nº 8.666/1993.

Art. 10. Para fins de julgamento, a avaliação da melhor proposta seguirá os seguintes critérios, ao qual o edital de licitação atribuirá respectiva pontuação:

- a) Produção estimada, projeção do faturamento e lucratividade, estimativa do retorno de ICMS e outros impostos nos DEZ primeiros anos de operação;
- b) Projeção do número de empregos diretos e indiretos que serão gerados nos DEZ primeiros anos de operação;
- c) Valor do investimento;
- d) Cronograma de construção predial;
- e) Cronograma de início das atividades produtivas;
- f) Potencial poluidor do empreendimento;
- g) Percentual da área do imóvel que será destinado à atividade produtiva;

Art. 11. Ocorrendo empate, será declarada vencedora a empresa com mais tempo em atividade.



Prefeitura Municipal de Emas Estado da Paraíba



Art. 12. Se as empresas licitantes forem novas, para efeito de julgamento de que trata o art. 11, contará a data de constituição da empresa.

Art. 13. Homologada a licitação ou processo de dispensa, a alienação será formalizada pela celebração de contrato administrativo.

CAPÍTULO IV DO TERMO CONTRATUAL

Art. 14. Constituem obrigações do adquirente:

I— Obrigações de execução imediata:

- a) Apresentar protocolo de entrada em tramitação dos projetos necessários à construção e licenciamento do empreendimento no prazo de 3 (três) meses a partir da assinatura do contrato, conforme regulamento específico;
- b) Iniciar a construção no prazo máximo de 6 (seis) meses após a aprovação dos projetos e licenciamentos;
- c) Iniciar as atividades produtivas no prazo de 36 (trinta e seis) meses;
- d) Cumprir as metas de geração de emprego, faturamento e impostos previstos para os dez primeiros anos de operação:

II - Obrigações de execução continuada:

- a) Cumprir as normas, diretrizes e regulamentos especiais que incidam sobre a atividade industrial;
- b) Contribuir com a implantação, manutenção e qualificação da infraestrutura do Distrito Industrial;
- c) Proibição de vender, permutar, locar, ceder ou hipotecar o imóvel, enquanto vigorar o termo de compromisso, salvo com expressa autorização do Município.

§1º Mediante autorização expressa do Município e desde que cumpridas as obrigações de execução imediata, a empresa poderá transacionar o imóvel devendo, entretanto, os sucessores submeterem-se aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º Poderão ser previstas outras obrigações genéricas de ordem contratual.

§ 3º O contrato de compra e venda deverá prever cláusula especial de resolução. —

§ 4º E garantida a possibilidade de onerar com hipoteca o imóvel para fins de financiamento para edificação, instalação ou ampliação do empreendimento, vinculando-se o credor a cumprir com o uso destinado do imóvel.



Prefeitura Municipal de Emas Estado da Paraíba



Art. 15. A cláusula resolutiva incidirá sobre o inadimplemento das obrigações assumidas, bem como nas seguintes hipóteses:

- I — Dar ao imóvel destinação diversa da atividade industrial;
- II — Ociosidade das instalações;
- III — Paralisação, abandono ou encerramento das atividades, sem justo motivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Serão aplicadas as regras disciplinadas no Código Civil, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Emas-PB, 16 de junho de 2020.


José William Segundo Madruga
Prefeito Constitucional